

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2006

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68-A/2006, de 25 de Maio, e na sequência de uma solicitação conjuntamente subscrita pelo Presidente da República, pelo Presidente do Parlamento Nacional e pelo Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste, foi determinado à Guarda Nacional Republicana (GNR) o aprontamento de um efectivo adequado à prestação de apoio urgente à manutenção da ordem pública e à formação e treino da Unidade de Intervenção Rápida da Polícia Nacional de Timor-Leste. Assim, foi constituído o Subagrupamento Bravo da GNR, o qual, no âmbito da cooperação bilateral entre Portugal e a República Democrática de Timor-Leste, tem concretizado os objectivos acima definidos.

Entretanto, a Resolução n.º 1704 (2006), de 25 de Agosto, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, estabeleceu a UNMIT (Missão Integrada das Nações Unidas em Timor-Leste), fixando-lhe um mandato inicial de seis meses, determinando que a referida missão integre 1608 indivíduos com funções policiais. Estas circunstâncias, conjugadas com a situação vivida no território timorense, determinam a oportunidade da integração da missão da GNR no quadro da UNMIT, enquanto unidade constituída de polícia (FPU), e o prolongamento temporal da missão face à previsão inicial. Essa integração ocorrerá através da celebração do competente memorando de entendimento entre Portugal e as Nações Unidas.

A definição da força da GNR como FPU impõe o cumprimento de diversos requisitos em matéria de pessoal, material, equipamento e auto-sustentação. Só com o cumprimento desses requisitos se logrará a integração na UNMIT e o reembolso de despesas efectuadas. Assim, o efectivo presente no terreno aumentará, bem como a qualidade, especificidades e quantidade do material e equipamento.

Tendo em conta a urgência no aprontamento da FPU, a GNR procederá ao envio para Timor-Leste de material e equipamento que actualmente está ao serviço do seu dispositivo no território nacional. Sucede que esse material deve ser reposito de imediato de modo a assegurar a plena operacionalidade da GNR, facto que determina a necessidade de levar a cabo procedimentos de aquisição expeditos. Por outro lado, como consequência do prolongamento da missão e do aumento do número de efectivos, assistir-se-á igualmente a um incremento da despesa.

Neste quadro, e na convicção de que a missão do Subagrupamento Bravo da GNR tem contribuído e contribuirá para criar condições de segurança e de confiança junto das populações e de estabilização democrática em Timor-Leste, importa estabelecer as condições necessárias ao seu desempenho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a integração do Subagrupamento Bravo da Guarda Nacional Republicana na UNMIT, enquanto unidade constituída de polícia, nos termos da Resolução n.º 1074 (2006), de 25 de Agosto, do Conselho de Segurança e do memorando de entendimento a celebrar entre Portugal e as Nações Unidas, e, dessa forma, dar continuidade ao apoio urgente solicitado pelo Presidente da República, pelo Presidente do Parlamento

Nacional e pelo Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste e consagrado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 68-A/2006, de 25 de Maio.

2 — Determinar que a força a empregar para os efeitos da missão em Timor-Leste tenha a constituição, bem como a duração e eventual prorrogação, e demais condições fixadas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 17/2000, de 29 de Fevereiro, e respectiva legislação regulamentar em vigor, levando em consideração a sua natureza de unidade constituída de polícia.

3 — Autorizar o comandante-geral da Guarda Nacional Republicana a contratar os serviços e a adquirir o material adicional necessário e específico para a constituição e manutenção daquela força enquanto Unidade Constituída de Polícia, e, bem assim, para a reposição de material já enviado, por ajuste directo, até ao montante de € 1 000 000, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/99, de 5 de Fevereiro, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

4 — Determinar que na contratação dos serviços e na aquisição do material acima referido deve, sempre que possível, recorrer-se ao mecanismo dos contratos públicos de aprovisionamento celebrados com a Direcção-Geral do Património ou proceder-se à consulta de, pelo menos, dois fornecedores.

5 — Determinar que a aquisição do material necessário e específico para a constituição e manutenção daquela força, bem como para a reposição de material já enviado, fica dispensada de celebração de contrato escrito, nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

6 — Estabelecer que a compensação por danos prevista no artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 348/99, de 27 de Agosto, se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho.

7 — Determinar que todos os encargos resultantes do disposto nos números anteriores são suportados pelo orçamento do Ministério da Administração Interna, procedendo o Ministério das Finanças e da Administração Pública aos reforços orçamentais nos mesmos montantes.

8 — Determinar que o reembolso das despesas efectuadas, a concretizar pela ONU, constituirá receita do Estado.

9 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Novembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 1428/2006

de 22 de Dezembro

Ao abrigo da alínea g) do artigo 50.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novem-

bro, e do artigo 2.º do Regime de Taxas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho:

Manda o Governo, através dos Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e dos Assuntos Parlamentares:

1.º Por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM, relativos ao ano orçamental de 2005 e entregues como receita geral do Estado, é fixado em € 1 000 000 o montante a transferir para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

2.º O montante supra-referenciado é automaticamente transferido a 1 de Janeiro de 2007.

Em 28 de Novembro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 239/2006

de 22 de Dezembro

Os Decretos-Leis n.ºs 159/2005, de 20 de Setembro, e 166/2005, de 23 de Setembro, vieram, respectivamente, rever o regime de acesso à reserva e reforma dos militares da Guarda Nacional Republicana e das Forças Armadas.

Das alterações introduzidas por aqueles decretos-leis nos Estatutos dos Militares da Guarda Nacional Republicana e das Forças Armadas resulta que o direito de passagem à reserva é adquirido pelo militar quando completa 36 anos de tempo de serviço e 55 anos de idade, enquanto que a anterior redacção da alínea c) do n.º 1 do artigo 77.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana estatua que esse direito existia para os militares que tivessem 36 anos de serviço e a anterior redacção da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas estatua que esse direito existia para os militares que completassem 36 anos de serviço ou 55 anos de idade.

Na medida em que o novo regime de acesso à reserva e reforma dos militares da Guarda Nacional Republicana e das Forças Armadas representou um aumento dos requisitos necessários à passagem à reserva, foi introduzido, em ambos os casos, um regime transitório destinado, quer a salvaguardar os direitos adquiridos, quer a proteger as legítimas expectativas dos militares, evitando aumentos abruptos da idade de acesso à reserva, sobretudo para aqueles militares que já se encontrassem próximos do momento da aquisição daquele direito.

Assim, o Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de Setembro, estabeleceu duas situações alternativas nas quais o militar pode passar à situação de reserva durante o período transitório.

Em primeiro lugar, e tendo em atenção os militares da Guarda Nacional Republicana que atingem numa idade mais baixa um tempo de serviço superior a 36 anos, estabeleceu-se a possibilidade de passar à reserva, independentemente da idade, com um tempo de serviço que sobe seis meses em cada ano do regime transitório.

Segundo, e para evitar a imediata entrada em vigor da idade mínima de 55 anos para os militares que tenham 36 anos de tempo de serviço e que, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de Setembro, poderiam passar à reserva independentemente da idade, prevê-se que essa idade mínima atinja progressivamente os 55 anos, subindo seis meses em cada ano.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de Setembro, estabeleceu igualmente duas situações alternativas nas quais o militar pode passar à situação de reserva durante o período transitório.

Assim, foi reduzido, transitoriamente, o requisito da idade para os 50 anos e 6 meses, subindo seis meses em cada ano até atingir os 55 anos de idade. Por seu turno, estabeleceu-se a possibilidade de os militares das Forças Armadas poderem passar à reserva, independentemente da idade, com um tempo de serviço superior a 36 anos, que sobe seis meses em cada ano do regime transitório.

Ora, na aplicação destes dois decretos-leis têm sido suscitados equívocos e dúvidas quanto ao sentido do critério do regime transitório, previsto quer no Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de Setembro, quer no Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de Setembro, nomeadamente quanto à necessidade de ser necessário completar 36 anos de tempo de serviço para a passagem à reserva com a idade a que se refere a tabela anexa a cada um daqueles decretos-leis.

Ainda com o objectivo de salvaguardar as expectativas dos militares da Guarda Nacional Republicana e das Forças Armadas que reunissem condições para passar à reserva durante o período transitório, e uma vez que eles reunirão as condições de passagem à reforma antes da idade estabelecida no regime geral, quer o Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de Setembro, quer o Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de Setembro, garantiram-lhes a manutenção do regime em vigor em 2005, no que diz respeito à não redução de pensões no momento da passagem à reforma, independentemente do momento em que isso pudesse suceder.

Fê-lo, porém, empregando terminologia que torna objectivamente possíveis interpretações desencontradas e geradoras de indesejável incerteza e insegurança naqueles a quem se destina.

A clarificação dos textos normativos dos Decretos-Leis n.ºs 159/2005, de 20 de Setembro, e 166/2005, de 23 de Setembro, prevista no presente decreto-lei, fazendo uma interpretação autêntica nos termos do artigo 13.º do Código Civil, impõe-se para garantir a sua correcta e uniforme aplicação e a estabilização das expectativas dos militares da Guarda Nacional Republicana e das Forças Armadas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Norma interpretativa do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de Setembro

1 — O direito de passagem à reserva, com a idade prevista na tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de Setembro, aplica-se apenas aos militares da Guarda Nacional Republicana que tenham completado os 36 anos de tempo de serviço no momento em que a requererem.

2 — O direito de passagem à reforma, sem redução da pensão, nos termos vigentes até 31 de Dezembro de 2005, previsto no n.º 3 do artigo referido no número